

LEI Nº. 4653/98

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre a outorga, mediante licitação, de concessão para a exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, a entidade privada, concessão onerosa para exploração das vagas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, na forma da presente Lei.

Parágrafo único. A concessionária pagará ao Município, pela exploração concedida, quantia mensal proporcional à arrecadação, que será estabelecida na licitação.

Art. 2º. A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de equipamentos eletrônicos de controle de tempo de estacionamento, que permita total integridade financeira de arrecadação, aferição imediata e real da receita, auditoria permanente por parte do poder concedente, possibilitando ao usuário pagar somente pelo tempo exato que utilizou a vaga.

Parágrafo único. Ao final do prazo da concessão, os equipamentos utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão ao Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular.

Art. 3º. A exploração dos estacionamentos deverá ser feita através de meios que promovam a rotatividade na utilização das vagas.

Art. 4º. A outorga da concessão de que trata esta Lei será precedida de licitação, pela modalidade de concorrência pública, em cujo julgamento serão considerados:

I - a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados;

II - o valor do ônus ofertado como pagamento pela outorga da concessão.



LEI Nº. 4653/98 - II. 2

Pagamento único. O ônus referido no inciso II deste artigo será a quantia mensal que a concessionária deverá pagar ao Poder Público pela concessão, estabelecida nos termos da oferta vencedora da licitação.

Art. 5º. O prazo da concessão de que trata esta Lei não será superior a 08 (oito) anos.

Art. 6º. - A empresa concessionária deverá incumbir-se, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados, gerenciar e acompanhar o uso regular do estacionamento, bem como responsabilizar-se pelo controle da arrecadação auferida, realizar e manter toda sinalização viária que se fizer necessária à operação da concessão.

Parágrafo único. As autuações, sua arrecadação e as aplicações das medidas administrativas cabíveis aos usuários infratores serão feitas pelo concedente, cabendo-lhe a integralidade do respectivo montante arrecadado.

Art. 7º. A concessão para exploração das vagas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos de que trata esta Lei compreenderá as vagas atualmente delimitadas como "Zona Verde", respectivos dias da semana e horários.

Parágrafo único. Lei Municipal, mediante proposta da Secretaria Municipal de Transportes, autorizará a ampliação das vagas, dias da semana e horários de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município.

Art. 8º. A fixação do preço a ser cobrado e o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativos, objeto da concessão, ficarão a cargo do Poder Público, devendo ser estabelecidos antes do início da licitação, por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º. A periodicidade e o critério de reajuste do preço do estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, obedecida a legislação federal regente da matéria, serão fixados no termo de outorga da concessão.

§ 2º. Os reajustes do preço a ser cobrado pela concessionária serão autorizados por Lei Municipal.

Art. 9º. O termo de outorga da concessão deverá conter, dentre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

- I - o objeto, a área e o prazo da concessão;

LEI Nº. 4653/98 - fl. 3

II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com a previsão de regras e parâmetros de aferição imediata das receitas, facilidades de auditorias e acompanhamento instantâneo da arrecadação;

III - as condições econômicas e financeiras e financeiras de exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos para preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus devido ao Poder Público;

V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas pela concessionária;

VI - os critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pela concessionária dos usuários e do ônus a ser pago à Municipalidade;

VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados as necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários, permanente e suficientemente, informados acerca do funcionamento do sistema;

IX - a forma de relacionamento da concessionária com os órgãos públicos encarregados da fiscalização do trânsito e da atividade administrativa de polícia;

X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da concessão;

XI - as hipóteses e procedimentos para a extinção antecipada da concessão;

XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;

XIII - as condições de prorrogação da concessão;

XIV - o prazo de fornecimento e instalação dos equipamentos e sinalizações necessários, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

LEI Nº. 4653/98 - fl. 4

XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências, que surjam durante o prazo de vigência da concessão.

Parágrafo único. A concessionária deverá oferecer, na forma da Lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida da concessão, inclusive aqueles referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos, como também ao gerenciamento total do sistema de estacionamento, incluindo um rigoroso controle da rotatividade.

Art. 10. Não caberá ao Município de Maringá nem à concessionária qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais concedidos, não sendo exigível da concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra estes eventos.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Transportes gerenciará a concessão objeto desta Lei.

Parágrafo único. As receitas decorrentes do pagamento, feito pela concessionária, do ônus decorrente da exploração concedida, serão recolhidas ao Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 12. O Executivo regulamentará, por Decreto, as disposições da presente Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

PACO MUNICIPAL, 14 de agosto de 1998.

Jairo Morais Gianotti
Prefeito Municipal

Arnaldo Romualdo Martins
Chefe de Gabinete